



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008626-70.2019.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante GIOVANA SUEZA FIORIN, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22786

Apelação nº 1008626-70.2019.8.26.0019

Comarca: Americana

Apelante: Giovana Sueza Fiorin Rigue

Apelado: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPREV

MM. Juiz: Marcio Roberto Alexandre

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL (PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA II) EM LICENÇA SAÚDE – DETERMINAÇÃO DE QUE REASSUMA SUAS ATIVIDADES – Pretensão de manutenção da licença, aposentadoria por invalidez ou readaptação, sob o fundamento de incapacidade para o exercício de atividade em ambiente escolar – Descabimento – Ato administrativo impugnado limitado à apuração de que a autora exercia atividade paralela remunerada enquanto licenciada – Fato não negado pela autora – Impossibilidade de cumular licença saúde e atividade privada remunerada, nos termos do disposto no artigo 187 da Lei Estadual nº 10.261/68 – Exercício de atividade remunerada que pressupõe capacidade para o trabalho – Sentença de improcedência mantida.

Apelo não provido.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Giovana Sueza Fiorin Rigue em face do Estado de São Paulo e da São Paulo Previdência - SPPREV, objetivando “I – Concessão da licença saúde, desde o indeferimento pelo Primeiro Requerido, até a sua conversão para Aposentadoria por Invalidez, a ser implantada pelo Segundo Requerido; II – O pagamento de vencimentos eventualmente não pagos, ou descontos indevidamente realizados até a instituição da Aposentadoria por Invalidez, com as respectivas correções e juros moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento; III – Declaração de compatibilidade entre a atividade de psicóloga e do cargo público que a Requerente ocupa”. Ou, de forma subsidiária: “I

– A manutenção da Licença Saúde da Autora, desde o indeferimento pelo Primeiro Requerido, com prazo de reavaliação de dois em dois anos; II – O pagamento de vencimentos eventualmente não pagos, ou descontos indevidamente realizados, com as respectivas correções e juros moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento; III – Declaração de compatibilidade entre a atividade de psicóloga e do cargo público que a Requerente ocupa”.

Segundo a inicial, a autora, Professora de Educação Básica II, com habilitação para ministrar aulas de Educação Física, encontra-se afastada de suas atividades, com reiteradas licenças, desde outubro de 2015, quando iniciou tratamento psiquiátrico com quadro de depressão grave recorrente, transtorno de pânico e estado de “stress” pós-traumático (CID10 F33.1, F41.0 e F43.1). Durante o tratamento, adquiriu problemas ortopédicos (M. 19; M.54.5). Informa que também é psicóloga e atende, desde 2013, como profissional liberal, em média 3 vezes por semana, tendo em vista compatibilidade para efeitos de acúmulo de função. Em 15/07/2019, foi notificada para reassumir suas aulas de educação física, no prazo de 30 dias, sob pena de cessação da licença saúde e instauração de processo por abandono de cargo. Defende que não possui condições de retorno, pois faz uso de remédios fortes e seu tratamento não permite o retorno ao ambiente escolar e às atividades físicas intensas, devida, assim, sua aposentadoria por invalidez ou, ao menos, readaptação.

A r. sentença de fls. 529/532, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora (fls. 535/551), alegando, em resumo, que “a fim de elucidar a incapacidade laborativa, foi nomeado o perito judicial dr Marcelo Teixeira Castighlia, médico que tem especialidade em ortopedia, mas não tem qualquer formação psiquiátrica (...) o próprio perito apontou em laudo ter constatado as patologias, porém ao final do documento se contradiz, o alegar que não “há incapacidade laborativa da Apelante” (...) ao contrário do que apresenta o

douto juízo de piso, os profissionais que avaliaram a Recorrente possuem conhecimentos técnicos em medicina, com suas devidas especializações – psiquiatria e medicina, devidamente habilitados e inscritos no órgão de classe, consoante se verifica com os CRMs constantes nos laudos, devidamente instruídos com CIDs. Imperioso reforçar que o Perito nomeado é ortopedista, de maneira que não tem especialização ou formação em psiquiatria, o que coadunou para um posicionamento equivocado em seu no laudo e sem a devida fundamentação científica no tocante ao comprometimento psíquico da Apelante. Ademais, sequer teve acesso aos laudos e exames da Recorrente, que são recentes e datam de maio e junho (...) há a necessidade de nova perícia, com médico especialista em psiquiatria”. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões às fls. 570/590.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Inicialmente, o pedido de efeito suspensivo resta prejudicado, diante do que a seguir será decidido.

Prosseguindo, o recurso não comporta provimento.

Da leitura dos autos, verifica-se que a autora estava em licença saúde, mas foi notificada a reassumir suas atividades, no prazo de 30 dias, “*sob pena de serem adotadas as providências para a cassação da licença saúde e instauração de processo por abandono de cargo, visto que, de acordo com o contido no Processo e Apuração Preliminar SEE nº 1147704/2019 a Comissão apurou que V.S^a. encontra-se afastada das atividades funcionais para tratamento de saúde e estaria dedicando-se a outra atividade remunerada, contrariando o disposto no artigo 187 da Lei 10.261/68 – o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado de São Paulo*” (fl. 27).

Pois bem.

Dispunham os artigos 181 e 187 da Lei Estadual nº 10.261/68, à época da

notificação, no que interessa ao caso:

“Artigo 181 - O funcionário efetivo poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido por doença profissional;

(...)

Artigo 187 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do art. 181 não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias”.

Como se vê, a Administração, ao apurar que a autora, licenciada por motivo de saúde, estava exercendo atividade remunerada, determinou seu retorno no prazo de 30 dias, como estabelecido na lei.

Esta incompatibilidade prevalece ainda hoje, prevendo a atual redação do dispositivo: *“Artigo 187 - O funcionário afastado em licença para tratamento de saúde ou por acidente de trabalho não poderá dedicar-se a atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença, sujeitando-se, também, à apuração de responsabilidade funcional”.*

A autora não nega que exercia atividade particular remunerada. Defende, apenas, que: há compatibilidade entre a atividade pública e a particular; não reúne condições clínicas de retornar ao ambiente escolar, seja por questões psicológicas seja por problemas ortopédicos. Defende fazer jus às licenças, aposentadoria por invalidez ou readaptação.

Sem razão, contudo.

Isto porque, além de inexistir qualquer pedido administrativo no aspecto, o ato administrativo impugnado foi bem específico no sentido de ser devido o retorno da servidora (cassação da licença) tendo em vista o exercício de atividade particular remunerada.

Ora, se o servidor não está apto para exercer suas atividades no cargo público, há presunção absoluta de que também não está propício ao exercício de outra atividade.

No caso da autora, em especial, causa espécie que tenha sido afastada por doença psicológica grave, com uso de fortes medicamentos, e consiga exercer a profissão particular de psicóloga.

A pretendida compatibilidade seria possível, em tese e caso não haja outro impeditivo legal, se a autora estivesse exercendo com assiduidade sua função pública.

Por outro lado, a pretendida manutenção da licença saúde, por si só, ensejaria o cumprimento de dois requisitos: 1) comprovação da incapacidade de labor; 2) ausência de atividade paralela remunerada.

Não demonstra a autora a menor intenção de parar de trabalhar como psicóloga particular. Ao contrário, defende que seu estado de saúde permite esta atividade.

Não bastasse, realizada prova pericial, restou constatado que a autora padece de doenças, todavia, sem incapacidade laborativa atual para o desempenho da atividade habitual (fl. 436).

O laudo não apresenta qualquer vício, cumprindo ressaltar que, ainda que o perito, mesmo sendo médico especializado em ortopedia, demonstrou conhecimento e condições de avaliar o estado psicológico da autora.

A nova perícia pretendida, com médico psiquiatra, não contribuiria para o desfecho da demanda, porque, como visto, a questão não envolve, propriamente, a

capacidade da autora de exercer suas atividades, mas, sim, a impossibilidade do servidor afastado por licença saúde poder exercer atividade paralela remunerada.

Confira-se, a respeito do tema, julgado deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR MUNICIPAL DE SANTOS. CASSAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DURANTE O GOZO DA LICENÇA. Medida aplicada após instauração de sindicância provocada por denúncia anônima. Sindicância que determinou a cassação da licença. Exercício de atividade remunerada que pressupõe capacidade para o trabalho. Ausência de verossimilhança nas alegações da agravante. Medida encontra amparo legal (art. 180 da Lei 4.623/84). Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 2065937-20.2023.8.26.0000; Relator Desembargador EDUARDO PRATAVIERA; j. 26/06/2023).

Neste contexto, considerando a inexistência de qualquer ilegalidade no ato administrativo que determinou o retorno da autora às suas atividades do cargo de professora, impõe-se a manutenção da r. sentença de improcedência (fls. 529/532), pela fundamentação acima.

Por derradeiro, diante da sucumbência experimentada pela parte autora e considerando o trabalho realizado na fase recursal (artigo 85, § 11, do CPC), os honorários advocatícios fixados na r. sentença, são majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, observando-se que não houve insurgência quanto ao montante fixado no primeiro grau de jurisdição.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator